



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo. Servidores. Efetivos. Tabela. Valores. Alteração. Quorum: Maioria Absoluta. Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Lei do Executivo n. 66/2026, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

A matéria visa tão somente alterar o Anexo I da Lei Municipal 1.514/2026 corrigindo erro formal na Tabela do Quadro Geral de Cargos de Provimento Efetivo, especificamente nos valores que não sofreram o último reajuste concedido.

DO DIREITO:

O Artigo 55 da Lei Orgânica Municipal estabelece que:

“Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração;

AV. José Callegari, 300 CEP 85884-000 Fone/Fax (045) 3264.24.75
e-mail: camara@medianeira.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”

Como verificado, é competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos.

DO MÉRITO:

Como anteriormente citado a tem o condão único de corrigir um erro formal contido no Projeto de Lei n. 62/2026 que levou ao mundo jurídico a Lei Municipal 1.514, de 2 de setembro de 2026, em seu Anexo I, mais especificamente nos valores dos Vencimentos Mensais iniciais da carreira que não ficaram de acordo com o último reajuste concedido pelo Município.

Como justiça e direito dos servidores o Artigo 3º menciona que os efeitos da Lei retroagirão à 02 de setembro de 2026.

A Estimativa de Impacto Orçamentário e Financeiro apontando a projeção de Impacto Anual do ano em curso e dos dois exercícios seguintes, comprovando que a despesa de pessoal não ultrapassará seu limite e ainda, e a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal foram juntados no Projeto de Lei n. 62/2026, deliberado e aprovado pelo Plenário da Casa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal exige para aprovação um quorum qualificado, vejamos a redação do artigo 52, mais precisamente na alínea “g” do Inciso I do § 3º, vejamos:

“Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

.....

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

.....

g) à criação de cargos e aumentos de vencimentos dos servidores municipais.”

Portanto a iniciativa está correta, em face da exclusividade do Prefeito, salientando que o *quórum* para aprovação é de maioria absoluta dos Pares, quais sejam 05 votos favoráveis em ambas as votações.

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a mesma preenche os requisitos constitucionais e legais.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 16 de setembro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113